

ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Q  
de Protocolo  
Dra. Dantas Caldas Gomide  
Diretora Legislativa

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI N° 020

TERESINA , 27 DE MARÇO DE 2007

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 27/03/2007

Veda o assédio moral no âmbito  
da administração pública estadual  
direta, indireta e fundações públicas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas.

**Artigo 2º** - Considera-se assédio moral, para os fins desta Lei, toda ação, palavra ou gesto praticado de forma repetitiva por agente, delegado, chefe, superior hierárquico ou qualquer pessoa, que abusando de suas funções, exponha funcionário, servidor ou empregado à situação humilhante, ferindo sua auto-estima e autodeterminação, causando danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcional do servidor, sobretudo:

I - ordenando o cumprimento de atribuições alheias ou atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;

II - determinando para o exercício de funções triviais o ocupante de função técnica especializada, ou daquelas para as quais sejam precisos treinamento e conhecimento específico;

AC  
Nº Projeto 020/2007  
Data 28/03/07  
Assunto Projeto de Lei  
Materiais  
Dina de Oliveira

**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*de Protocolo*

## **GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES**

**PROJETO DE LEI N° 020**

**TERESINA , 27 DE MARÇO DE 2007**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 27 June, 2007

## Veda o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas

## O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa de decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas

**Artigo 2º** - Considera-se assédio moral, para os fins desta Lei, toda ação, palavra ou gesto praticado de forma repetitiva por agente, delegado, chefe, superior hierárquico ou qualquer pessoa, que abusando de suas funções, exponha funcionário, servidor ou empregado à situação humilhante, ferindo sua auto-estima e autodeterminação, causando danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcional do servidor, sobretudo:

I - ordenando o cumprimento de atribuições alheias ou atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;

II - determinando para o exercício de funções triviais o ocupante de função técnica especializada, ou daquelas para as quais sejam precisos treinamento e conhecimento específico:

Orgão AC  
Número AC-733/07  
Data 28/03/07  
Assunto Projeto de lei  
Matéria(s) Anatel

ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

O  
O Seta  
de Protago  
Rita Marden Caldeira Gonçalves  
Diretora Legislativa

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI N° 000

TERESINA , 27 DE MARÇO DE 2007

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 27/03/2007

Veda o assédio moral no âmbito  
da administração pública estadual  
direta, indireta e fundações públicas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração  
pública estadual direta, indireta e fundações públicas.

**Artigo 2º** - Considera-se assédio moral, para os fins desta Lei, toda  
ação, palavra ou gesto praticado de forma repetitiva por agente,  
delegado, chefe, superior hierárquico ou qualquer pessoa, que  
abusando de suas funções, exponha funcionário, servidor ou  
empregado à situação humilhante, ferindo sua auto-estima e  
autodeterminação, causando danos ao ambiente de trabalho, aos  
serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como à  
evolução, à carreira e à estabilidade funcional do servidor, sobretudo:

I - ordenando o cumprimento de atribuições alheias ou atividades  
incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos  
inexequíveis;

II - determinando para o exercício de funções triviais o ocupante de  
função técnica especializada, ou daquelas para as quais sejam  
precisos treinamento e conhecimento específico;

Órgão	AC
Número	IL 733/07
Data	28/03/07
Assunto	Projeto de
Início	
Finalizado	

III - apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

**Parágrafo único** - Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I - no desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, o retirando do contato com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, permitindo o recebimento de informações, atribuições, tarefas ou outras atividades somente através de terceiros;

II - na negligência de informações necessárias ao desempenho de suas funções;

III - na propagação de rumores e comentários maliciosos, além de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

IV - em submeter o servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, prejudicando o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

**Artigo 3º** - Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

**Artigo 4º** - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

**§ 1º** - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos gerados para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**§ 2º** - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em freqüência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

III - apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

**Parágrafo único** - Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I - no desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, o retirando do contato com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, permitindo o recebimento de informações, atribuições, tarefas ou outras atividades somente através de terceiros;

II - na negligência de informações necessárias ao desempenho de suas funções;

III - na propagação de rumores e comentários maliciosos, além de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

IV - em submeter o servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, prejudicando o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

**Artigo 3º** - Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

**Artigo 4º** - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerce função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

**§ 1º** - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos gerados para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**§ 2º** - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em freqüência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

**§ 3º** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**§ 4º** - A demissão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com suspensão.

**Artigo 5º** - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

**Parágrafo único** - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

**Artigo 6º** - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

**Artigo 7º** - Os órgãos da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

**§ 1º** - Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o planejamento e a organização do trabalho:

- a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
- b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
- c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas

**§ 3º** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**§ 4º** - A demissão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com suspensão.

**Artigo 5º** - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

**Parágrafo único** - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

**Artigo 6º** - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

**Artigo 7º** - Os órgãos da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

**§ 1º** - Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o planejamento e a organização do trabalho:

- a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
- b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
- c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas

individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;  
d) garantirá a dignidade do servidor.

II - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

III - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

**Artigo 8º** - A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 4.º desta Lei, será revertida e aplicada exclusivamente no programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do servidor.

**Artigo 9º** - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 10º** - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Artigo 11º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 27 de março de 2007.

  
**MARDEN MENEZES**  
Dep.estadual - PSDB

individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;  
d) garantirá a dignidade do servidor.

II - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

III - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

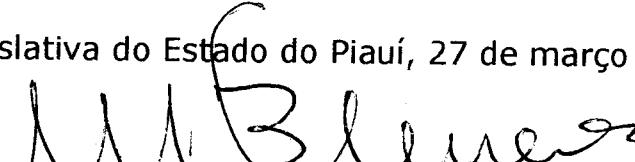
**Artigo 8º** - A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 4.º desta Lei, será revertida e aplicada exclusivamente no programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do servidor.

**Artigo 9º** - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 10º** - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Artigo 11º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 27 de março de 2007.

  
**MARDEN MENEZES**  
Dep.estadual - PSDB

**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

de Protocolo  
Impresos

## **GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES**

**PROJETO DE LEI N° 020**

**TERESINA , 27 DE MARÇO DE 2007**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 27 June, 1997

Veda o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa de decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas

**Artigo 2º** - Considera-se assédio moral, para os fins desta Lei, toda ação, palavra ou gesto praticado de forma repetitiva por agente, delegado, chefe, superior hierárquico ou qualquer pessoa, que abusando de suas funções, exponha funcionário, servidor ou empregado à situação humilhante, ferindo sua auto-estima e autodeterminação, causando danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcional do servidor, sobretudo:

I - ordenando o cumprimento de atribuições alheias ou atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;

II - determinando para o exercício de funções triviais o ocupante de função técnica especializada, ou daquelas para as quais sejam precisos treinamento e conhecimento específico:

Orgão AC  
Número 112-733/07  
Data 28/03/07  
Assunto Projeto de lei  
Matéria(s) Análise